



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021049-74.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDIVANIA DOS SANTOS SILVA ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1021049-74.2023.8.26.0002

Origem: Foro Regional de Santo Amaro/13ª Vara Cível

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Roge Naim Tenn

Recorrente: Edivania dos Santos Silva Andrade Justiça Gratuita

Recorrida: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 465

APELAÇÃO – CORTE DE ÁGUA – DANO MORAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA – FORNECIMENTO DE ÁGUA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO – Conjunto probatório que torna verossímil a alegação da autora de que ficou sem água por mais de trinta dias – Concessionária que não se desincumbiu de desconstituir a prova da autora – Art. 373, II do CPC – Falha na prestação dos serviços – Serviço essencial – Afronta à dignidade da pessoa humana – Dano moral configurado – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 – Precedentes desta Câmara – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a respeitável sentença as fls. 181/183, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulado com pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência, condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Pugna a autora pela reforma da r. sentença a fim de que a ação seja

Apelação Cível nº 1021049-74.2023.8.26.0002 (ASAZ)

Voto nº 000

Página: 2/7

julgada procedente. Sustenta que: a) em 15/02/2023 sofreu corte de água, apesar de estar com as faturas quitadas; b) em que pese a apelada ter relatado que normalizou o serviço no mesmo dia, tal fato não ocorreu, tendo em vista que necessitou ingressar no Judiciário para reclamar a falta de água; c) o serviço somente foi normalizado em 08/04/2023 após a correção da apelada no hidrômetro; d) em 27/03/2023 foi anotado o protocolo de falta de água nº 20238741706; e) apesar de o fornecimento de água ter sido restabelecido em 08/04/2023, o fornecimento de água começou a oscilar, havendo dias em que faltava água; f) somente em 25/04/2023 quando os funcionários da apelada abriram um buraco, o problema foi de fato solucionado; g) as fls. 37/39 demonstram as ligações para a SABESP reclamando da falta de água, à fl. 136, a autora juntou novos protocolos datados de 24 e 27/03/2024 demonstrando a persistência da falta de água; h) a autora juntou novas provas de que os técnicos compareceram na residência em 25/04/2023 para fazer novas manutenções, conforme fls. 129/130 e 137/140; i) há várias tentativas de resolução do problema conforme demonstram as fls. 155/161; j) deve ser declarada inexigível a fatura de março/2023 (fl. 43), pois estava sem água; l) está caracterizado o desvio produtivo da autora que ficou sem água por quase 60 dias. Requer: a) indenização por dano moral no importe de R\$ 30.000,00; b) seja declarada inexigível a fatura de fl. 42 no valor de R\$ 89,90 e caso tenha havido o pagamento, o reembolso; c) sejam majorados os honorários advocatícios para 20% do valor da causa ou por equidade.

Houve contrarrazões.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, inciso V, do CPC.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória ajuizada por proprietário de imóvel em que se objetiva a manutenção do fornecimento de água ao imóvel, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Segundo consta da inicial, a autora estava adimplente quando em 15/02/2024 ocorreu inesperado corte de água, tendo ajuizado ação com pedido de tutela de urgência para religação do fornecimento de água.

O MM. Juízo sentenciante julgou improcedente a ação, destacando-se o trecho a seguir:

Autora afirma que:

- Em 02/03/2023 regularizou suas contas atrasadas;

-Em 15/02/2023 percebeu que não havia água em sua residência em virtude de vazamento na rua de baixo. Abriu chamado para conserto.

- Mesmo sem consumo, recebeu fatura de março para pagamento;

Réu afirma que:

Em 15/02/2023 houve manutenção da rede não programada por intermédio da OS 237558170, Rua Quinta da Conraria, n.10. Foi executada na mesma data e o abastecimento normalizado em toda a região;

-Em 1º/04/2023, por intermédio da OS 239294562 foi enviada uma equipe para verificar o abastecimento no imóvel e foi constatado que o abastecimento estava normal e regular;

- Não houve falta de abastecimento de água no imóvel da autora;

Em réplica, autora afirma que passou mais de 30 dias sem água. A religação ocorreu apenas em 08/04/2023; Ainda houve falta de abastecimento por alguns dias e o problema foi totalmente resolvido em 25/04/2023.

Não é o caso de inversão do ônus da prova, pois os documentos trazidos pelo réu afastam a verossimilhança das alegações do autor.

A nota técnica de fls.116-20 indica que o serviço de abastecimento não foi interrompido, o que indica que eventual problema pode ter sido ocasionado nas instalações internas do imóvel.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

Isso porque a autora afirma que sofreu corte de água em 15/02/2023 e feita manutenção na rua de baixo, o que corrobora com a nota técnica que expressa que em 15/02/2023 houve manutenção da rede não programada por intermédio da OS 237558170 na Rua Quinta da Conraria, n.10, tendo sido o abastecimento normalizado.

Diante dessa afirmação nota-se que o reabastecimento foi realizado na Rua Quinta Conraria que diverge do endereço da autora, de forma que não houve prova de que a autora teve seu reabastecimento normalizado.

Ao contrário, consta nos autos registros de diversas ligações telefônicas da autora para a SABESP, sendo a primeira ligação em 28/02, depois, em 02/03, 04/03, 06/03, 07/03, 14/03 (fls. 37/39) e em 28/03, 15 dias após o corte de água foi registrado o protocolo nº 2023/8871341 (fl. 51).

Veja-se que a visita técnica na residência da autora ocorreu somente em abril (*Em 1º/04/2023, por intermédio da OS 239294562 foi enviada uma equipe para verificar o abastecimento no imóvel*), o que corrobora com os fatos narrados pela autora de que ficou mais de 30 dias sem água.

Desta feita, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, não sendo desconstituídos os fatos alegados pela autora, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC.

Com efeito, o fornecimento de água é um serviço público essencial, e, sendo indevida a suspensão do serviço, a ré cometeu ato ilícito, havendo, portanto, o dever de indenizar, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Tendo em vista que a autora estava sem água e mesmo assim foi cobrada em março/2023 no valor de R\$ 89,90, deve ser declarada inexigível tal cobrança, ou se provado o pagamento, deve ser realizado o desembolso.

Outrossim, a falha na prestação de serviço essencial caracteriza ofensa à dignidade da autora, restando configurado o dano moral.

No que toca ao quantum indenizatório, não há parâmetros legais objetivos para fixação do quantum indenizatório, o qual se faz mediante arbitramento.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante*

a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.”. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto, de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se tanto para sua finalidade reparatória quanto punitiva, para servir ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor a fim de inibir novas condutas.

No caso em apreço, considerando o perfil das partes e a conduta indevida da ré, arbitra-se a quantia de R\$ 10.000,00, conforme os parâmetros desta Colenda Câmara para casos semelhantes.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda Câmara:

Apelação. Ação indenizatória por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Falha na prestação de serviços, admitida pela concessionária, que resultou em corte no fornecimento de água na residência dos autores por mais de 40 (quarenta) dias. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Valor que está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara. Montante a ser corrigido desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), por se tratar de responsabilidade contratual. Sentença reformada. Inversão de sucumbência. Recurso provido (Apelação Cível nº 1010693-17.2020.8.26.0037, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 27/07/2022).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS. R. sentença de improcedência. Recurso da autora. Insurgência. Possibilidade. Embora a autora afirmar que não se atentou que na solicitação de serviço deixou de ser apontado a coleta de esgoto, restou comprovado nos autos que houve pedido de ligamento de água no imóvel de sua residência, com demora de aproximadamente 03 meses sem a prestação de serviço essencial Danos morais - Ocorrência Os danos morais residem justamente na impossibilidade de acesso ao fornecimento de água, durante tempo considerável Serviço essencial - Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5.000,00, observada a correção monetária desde a publicação do v. acórdão, ou seja, da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros contados da citação. Precedentes desta E. Corte e desta E. Câmara - Alteração da disciplina da sucumbência Sentença reformada Recurso provido..” Apelação Cível nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1004572-70.2014.8.26.0590, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29/07/2024).

Assim, a r. sentença comporta reparo para condenar a ré a indenizar a autora no pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, com correção monetária a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros, a partir da citação, por ser tratar de ilícito contratual.

Em razão do provimento do recurso, inverte-se a sucumbência, devendo a ré arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação, conforme as diretrizes do art. 85, §2º, do CPC.

Incabíveis honorários recursais na espécie, conforme tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Diante desse quadro, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para: a) declarar inexigível a fatura de março/2023 ou, caso tenha sido realizado o pagamento, condená-la a realizar o reembolso de R\$ 89,90 com correção monetária e juros a partir do desembolso; b) condenar a ré a indenizar a autora no pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, com correção monetária a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros, a partir da citação, por ser tratar de ilícito contratual.

CARLOS ORTIZ GOMES
Relator